



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ofício GP.L nº 222/2019**

**Processo nº 21.898-0/2019**

Jundiaí, 03 de julho de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.891, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2019, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia entrada em cinemas, teatros, estádios e outros locais de acesso público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

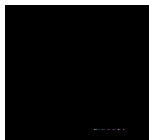
Assim, o ato viola o princípio federativo da repartição constitucional de competências, bem como a razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal e artigos 1º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 215 da Constituição Federal prevê que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a estudantes; pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, quando necessário; e jovens com idade de 15 a 29 anos de baixa renda.

Ainda, a Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 20013 – Estatuto do Idoso, também assegura o referido benefício aos maiores de 60 anos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

É certo, também, que no âmbito estadual a meia-entrada está disciplinada pela Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que estabelece como beneficiários apenas os estudantes.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

A existência de normas gerais editadas pelos legisladores federal e estadual, com fundamento na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, disciplinando a meia-entrada no território nacional e no Estado de São Paulo, somente autoriza o Município a legislar sobre competência suplementar.

Não incluídas na lei federal ou estadual as pessoas que a propositura em exame visa beneficiar, não haveria espaço para o legislador municipal, com fundamento em sua competência suplementar, ampliar os beneficiários da meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente.

Sobre a questão, Alexandre de Moraes afirma que a “Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar a sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Assim, a competência suplementar do Município aplica-se nas matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, sem perder de vista a necessidade de ser questão de interesse predominantemente local.

**Ocorre que, a ampliação de beneficiários da meia-entrada não é aspecto secundário ou acessório da norma estadual ou federal.**

Constata-se, também, que a propositura viola o princípio da livre iniciativa, consoante pronunciamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que também concede o benefício de meia-entrada aos doadores de sangue:

**“VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada, a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação que não se exige**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, **o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promove-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio”**, para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma...” (ADIN nº 2186309-76.2015.8.26.0000)

Registre-se, ainda, que a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre o benefício da meia-entrada, em diversas oportunidades, concluindo pela inconstitucionalidade dessas normas, consoante julgados a seguir transcritos:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018772-84.2018.8.26.0000 SUCTE(S): 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo INTERESSADOS: REDECINE CPQ CINEMATOGRAFICA LTDA E PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS COMARCA: São Paulo (Órgão Especial) VOTO Nº 31.352 INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.193/2002, do Município de Campinas, que estabelece a gratuidade de acesso de idosos às salas de cinema daquela localidade. Matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. **Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013).** Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

“VOTO Nº 30.736 (Processo Digital) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2064311-73.2017.8.26.0000 AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS Matéria de competência concorrente - **Lei que extrapola a competência suplementar dos Municípios - Afronta ao princípio federativo, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia Inconstitucionalidade verificada.** Ação procedente.”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044346-12.2017.8.26.0000 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Comarca: São Paulo Voto nº 30.342 AÇÃO DIRETA DE



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” CAUSA DE PEDIR ABERTA APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE POSSIBILIDADE. **A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISO IX”**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2186309-76.2015.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA VOTO Nº 30.779 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL PREEEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.”**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ainda, em pesquisa junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jundiaí (<http://www.jundiai.sp.leg.br/>) observamos que a Lei Municipal nº 5.987, de 26 de dezembro de 2002, teve suspensão, por inconstitucional a execução de dispositivo que assegura ao estudante meia-entrada **em eventos** e transporte coletivo.

Também a Lei Municipal nº 5.166, de 31 de agosto de 1998, que garantia a aposentados, sexagenários e portadores de deficiência física meia-entrada em eventos culturais e esportivos, foi declarada inconstitucional.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata, de matéria cuja competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional, restando configurada a ofensa ao disposto nos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*NESTA*